

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0454/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo que homologa o [Convênio ICMS nº 181, de 10 de dezembro de 2010](#), o [Convênio ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017](#), e o [Convênio ICMS nº 48, de 8 de abril de 2021](#), que alteram o [Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74728901 código CRC= **AC3515E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00064329/2017-14

Doc. SEI/GDF 74728901



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 181, de 10 de dezembro de 2010, o Convênio ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013, o Convênio ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013, o Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013, o Convênio ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017, e o Convênio ICMS nº 48, de 8 de abril de 2021, que alteram o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes Convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que alteram o Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde:

I - o Convênio ICMS nº 181, de 10 de dezembro de 2010, o Convênio ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013, o Convênio ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013, o Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013 e o Convênio ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021;

II - o Convênio ICMS nº 48, de 8 de abril de 2021, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 387/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74526566), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 181, de 10 de dezembro de 2010](#), o [Convênio ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017](#), e o [Convênio ICMS nº 48, de 8 de abril de 2021](#), que alteram o [Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.
2. Todos os convênios citados encontram-se ratificados nacionalmente, com publicação dos respectivos atos declaratórios no Diário Oficial da União.
3. Importa destacar que a Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação dos Convênios na legislação tributária do Distrito Federal, consoante Despacho SEEC/SEF (63591153).
4. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (por decreto legislativo, com força de lei).
5. Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia, Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (47734932) comunicou que "adicionalmente ao informado no Despacho SEF/GAB/AEF de 20/11/2018 (15315852), informamos que os Convênios ICMS 181/10, 136/13, 140/13 e 149/13, mencionados na minuta de Decreto Legislativo apresentado como documento 12975803, que alteraram o Convênio ICMS 01/99 (regulamentado no Anexo I, caderno I, item 103 do Decreto nº 18.955/1997), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, constam do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia do PLOA 2021 (documento 46880102) com os valores vistos na tabela abaixo"

CONVÊNIO ICMS	2021	2022	2023
181/10	1.857.330	1.921.421	1.987.816
136/13, 140/13 e 149/13	147.217	152.297	157.660

6. Ademais, o Convênio ICMS 212/17 altera a NCM do produto "prótese de silicone" mas "não amplia o benefício do Convênio ICMS 01/99, mas sim dispõe sobre condições para a concessão do benefício", o mesmo não tem impacto nas renúncias de receita, como informado no despacho 15315852."

7. Posteriormente, por meio do despacho 71560950, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia informou que "... reiteramos os termos dos Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (47734932). No entanto, considerando que o Despacho citado trata apenas da Lei Orçamentária para 2021 (LOA 2021), verificamos que o **Convênio ICMS 48/21** - que altera o Convênio 01/99 pela inclusão do produto "sonda vesical" - **foi incluído no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 (PLOA 2022)**, nos termos do Estudo Técnico n.º 31/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (67261494), reproduzidos abaixo."

TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 48/21	Isenta do imposto a sonda vesical, ao agregá-la à lista de produtos constante do Convênio 01/99.	00040-00019935/2021-53	5.952	6.162	6.363

8. Em função do valor do impacto calculado para a renúncia de receita prevista no Convênio ICMS 48/2021, está dispensada a apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14 para acompanhar a proposta de decreto legislativo, nos termos do seu artigo 2º e dos cálculos do Parecer 71603630. Os Convênios ICMS 181/10, 136/13, 140/13 e 149/13 são anteriores à vigência da Lei nº 5.422/14 e o Convênio ICMS 212/17 não amplia renúncia de receita. Portanto, não há exigência de estudo econômico para acompanhar a respectiva proposta de homologação dos referidos convênios.

9. Por se tratar de benefício novo, a proposta de decreto legislativo considerará a produção dos efeitos dos referidos convênios a partir da sua inclusão nas leis orçamentárias.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526566).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 13:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74526578)
 verificador= **74526578** código CRC= **437770F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00064329/2017-14

Doc. SEI/GDF 74526578



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 291/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 19 de novembro de 2021.

Ao Chefe da Unidade Fazendária,

1. **RELATÓRIO**

1.1. Tratam os autos de proposta de decreto legislativo - DL (68662560) pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos - SEAE, acolhida pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEF (63591153), ambas desta Pasta, que objetiva homologar o [Convênio ICMS nº 181, de 10 de dezembro de 2010](#), o [Convênio ICMS nº 136, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 140, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 149, de 18 de outubro de 2013](#), o [Convênio ICMS nº 212, de 15 de dezembro de 2017](#), e o [Convênio ICMS nº 48, de 8 de abril de 2021](#), que alteram o [Convênio ICMS nº 1, de 2 de março de 1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

1.2. Os autos encontram-se munidos de minuta de Exposição de Motivos da SEAE (68662608), a qual remete o processo a esta Assessoria para manifestação, nos termos do [Decreto nº 39.680/2019](#).

1.3. É o breve relatório.

1.4. Passa-se à análise.

2. **ANÁLISE**

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da aprovação do ato legislativo, ora examinado.

2.2. Saliente-se, outrossim, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas a sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita.

2.4. **Do mérito, da adequação da iniciativa e do instrumento legislativo**

2.4.1. Isso posto, importa lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante o inc. IV de seu art. 4º, que lei é o gênero, sendo uma de suas espécies o **Decreto Legislativo**, conforme definição dada pelo inc. IV do § 1º do mesmo artigo, "*lei que, com este nome, discipline, com efeito externo, **matéria da competência privativa da Câmara Legislativa***".

2.4.2. Esses preceitos são complementados, no âmbito infralegal, por normas veiculadas no [Decreto nº 39.680/2019](#), especialmente as de seu art. 12, II, segundo o qual os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de decreto devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 12. (...)

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

d) a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística;

(...)

2.4.3. Cumpre enfatizar que, nos termos do arts. 150, § 6º, e 155, II, da [Constituição Federal](#), compete aos Estados e ao Distrito Federal instituírem o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, denominado de ICMS, e que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.**

2.4.4. Por sua vez, o art. 155, § 2.º, XII, g, da [Carta Política](#), preconiza que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, atribuição constitucional que restou concretizada na órbita infraconstitucional pela [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, dando outras providências.

2.4.5. Por oportuno, consigna-se abaixo os artigos 1º e 2º da referida LC, *verbis*:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da

União." (destacou-se)

2.4.6. É cediço que as reuniões a que alude o *caput* do art. 2º da [LC nº 24/1975](#), trata-se do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ - colegiado formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, presidido por representante da União.

2.4.7. Nesse contexto, de acordo com o acima relatado, o CONFAZ aprovou diversos Convênios elencados no tópico 1.1, que alteram o [Convênio ICMS nº 1/1999](#), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

2.4.8. Os fundamentos que embasam a referida iniciativa legislativa constam da Exposição de Motivos da Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal - SUBPEF/SEAE/SEEC (68662608), cabendo destacar os seguintes excertos:

"Todos os convênios citados encontram-se ratificados nacionalmente, com publicação dos respectivos atos declaratórios no Diário Oficial da União.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação dos convênios citados, doc. 63591153. Alguns bastante antigos, ainda sem homologação pela CLDF.

(...)

Por se tratar de benefício novo, a proposta de decreto legislativo considerará a produção dos efeitos dos referidos convênios a partir da sua inclusão nas leis orçamentárias. (destacou-se)

2.4.9. Oportuno acrescentar que os convênios de natureza autorizativa somente são passíveis de produzir efeitos no DF após sua homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, o que, imperativamente, é efetivado por meio de Decreto Legislativo, ato normativo de expedição privativa do Parlamento distrital, consoante dispõem o arts. 60, XXXVII, 135, § 5º, VII, e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF -, abaixo transcritos:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

*XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, **expedir decretos legislativos** e resoluções;*

(...)

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

(...)

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(...)

*§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, **no tocante a convênios de natureza autorizativa**, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e **somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.**" (destacou-se)*

2.4.10. Quanto ao assunto, faz-se referência ao art. 141 do Regimento Interno da CLDF - RICLDF, segundo o qual *"os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da*

competência privativa da Câmara Legislativa **para as quais não se exige a sanção do Governador**".

2.4.11. Nos termos do art. 71 da LODF, compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, **aplicável também aos projetos de DL**, principalmente no que concerne à matéria tributária, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.4.12. **Assim, verifica-se que o mérito, a iniciativa legislativa (governador) e o instrumento legislativo (decreto legislativo) atendem as exigências da legislação de regência.**

2.5. **Dos estudos econômico e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**

2.5.1. Cabe agora analisar a proposta do DL frente às exigências previstas na [Lei nº 5.422/2014](#) e [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), cujos dispositivos que interessam à matéria ora enfocada seguem abaixo transcritos:

Lei nº 5.422/2014

"Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos."

LC nº 101/2000 - LRF

"Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;" (destacou-se)

2.5.2. A esse respeito, a SEAE já se pronunciou por meio de suas Subsecretarias, a SUBPEF e a Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal - SUAPOF.

2.5.3. De fato, a SUBPEF (68662608) informa da desnecessidade de elaboração do estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#), na forma abaixo:

*"Em função do valor do impacto calculado para a renúncia de receita prevista no Convênio ICMS 48/2021, está dispensada a apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 1º da Lei nº 5.422/14 para acompanhar a proposta de decreto legislativo, nos termos do seu artigo 2º e dos cálculos do Parecer 71603630. Os Convênios ICMS 181/10, 136/13, 140/13 e 149/13 são anteriores à vigência da Lei nº 5.422/14 e o Convênio ICMS 212/17 não amplia renúncia de receita. **Portanto, não há exigência de estudo econômico para acompanhar a respectiva proposta de homologação dos referidos convênios.**"* (destacou-se)

2.5.4. Por sua vez, a SUAPOF, por meio da Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN, informa sobre a projeção da renúncia de receita de que resulta a implementação dos convênios em exame, como se visualiza da manifestação da SUBPEF (68662608). Confira-se:

"Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. 47734932, que "adicionalmente ao informado no Despacho SEF/GAB/AEF de 20/11/2018 (15315852), informamos que os Convênios ICMS 181/10, 136/13, 140/13 e 149/13, mencionados na minuta de Decreto Legislativo apresentado como documento 12975803, que alteraram o Convênio ICMS 01/99 (regulamentado no Anexo I, caderno I, item 103 do Decreto nº 18.955/1997), que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde, constam do Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia do PLOA 2021 (documento 46880102) com os valores vistos na tabela abaixo:

CONVÊNIO ICMS	2021	2022	2023
181/10	1.857.330	1.921.421	1.987.816
136/13, 140/13 e 149/13	147.217	152.297	157.660

*Como a cláusula terceira do Convênio ICMS 176/10, visto em https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2010/CV176_10, diz que "A alteração do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99 indicada na cláusula primeira e as disposições da cláusula segunda deste convênio **não se***

aplicam ao Distrito Federal", sugerimos a retirada do mesmo da minuta de Decreto Legislativo apresentado como documento 12975803.

Por último, o Convênio ICMS 212/17 altera a NCM do produto "prótese de silicone" mas "não amplia o benefício do Convênio ICMS 01/99, mas sim dispõe sobre condições para a concessão do benefício", o mesmo não tem impacto nas renúncias de receita, como informado no despacho 15315852."

Posteriormente, por meio do despacho 71560950, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia informou que "... reiteramos os termos dos Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (47734932). No entanto, considerando que o Despacho citado trata apenas da Lei Orçamentária para 2021 (LOA 2021), verificamos que o **Convênio ICMS 48/21** - que altera o Convênio 01/99 pela inclusão do produto "sonda vesical" - **foi incluído no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 (PLOA 2022)**, nos termos do Estudo Técnico n.º 31/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (67261494), reproduzidos abaixo."

TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 48/21	Isenta do imposto a sonda vesical, ao agregá-la à lista de produtos constante do Convênio 01/99.	00040-00019935/2021-53	5.952	6.162	6.363

2.5.5. À vista desse cenário, verifica-se que as exigências legais foram cumpridas, pois constam dos autos o estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim como a desnecessidade de elaboração do estudo econômico.

2.6. Da técnica legística

2.6.1. Por fim, no que diz respeito à técnica legística, **foram procedidas por esta Assessoria alterações de cunho formal** na minuta proposta, mormente para adequá-la às normas elencadas no [Decreto nº 39.680/2019](#), conforme minuta ajustada (**74510974**).

3. CONCLUSÃO

3.1. **Diante desse contexto, conclui-se que a matéria veiculada na proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ademais, abstendo-nos dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não visualizamos óbice para que a proposta em análise, na forma da minuta ajustada (**74510974**), seja submetida à apreciação do Senhor Secretário e, se acatada, ao Senhor Governador, para, posteriormente, ser levada à apreciação da Câmara Legislativa do DF, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa e a qualidade redacional da proposição, nos termos do art. 15 do [Decreto nº 39.680, de 2019](#).

3.3. É o entendimento, *sub censura*.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

Auditor-fiscal da Receita do DF

Assessor Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica SEI-GDF n.º 291/2021 - UFAZ/AJL/GAB/SEEC** acima exarada.

À Chefe da AJL para ciência e deliberação.

JOSÉ HABLE

Chefe da Unidade Fazendária
Substituto

Endosso o entendimento da chefia da UFAZ pela aprovação da **Nota Jurídica SEI-GDF n.º 291/2021**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA - Matr.0046287-X, Assessor(a) Especial**, em 19/11/2021, às 19:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE HABLE - Matr.0046285-3, Assessor(a) Especial**, em 19/11/2021, às 20:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 19/11/2021, às 21:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74508077)
verificador= **74508077** código CRC= **5B0B0FOC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ANEXO DO PALÁCIO DO BURITI- 10º ANDAR SALA 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70015-900 - DF

3313-8434